



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003211 - GO (2025/0281836-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PAULO GONCALVES OLIVEIRA DIAS
ADVOGADOS : NICACIO CORRÊA NUNES FILHO- DF060103
NICACIO CORRÊA NUNES FILHO- GO056636
AGRAVADO : THALLES DANTAS ROMÃO
ADVOGADO : ANA PAULA GOMES DOS SANTOS- GO035226

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Ação de execução de sentença arbitral.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003211 - GO(2025/0281836-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO GONCALVES OLIVEIRA DIAS
ADVOGADOS : NICACIO CORRÊA NUNES FILHO - GO056636
NICACIO CORRÊA NUNES FILHO - DF060103
AGRAVADO : THALLES DANTAS ROMÃO
ADVOGADO : ANA PAULA GOMES DOS SANTOS - GO035226

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Ação de execução de sentença arbitral.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por PAULO GONCALVES OLIVEIRA DIAS, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de execução de sentença arbitral movida por THALLES DANTAS ROMÃO em face de PAULO GONCALVES OLIVEIRA DIAS.

Decisão interlocutória: deferiu a transferência de valores do imóvel arrematado para a ação de n. 5466686-09.2018.8.09.0051, referente ao pagamento de cotas condominiais com o valor arrecadado em leilão de bem arrematado.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. EXECUÇÃO. PREFERÊNCIA

DO CRÉDITO CONDOMINIAL SOBRE O HIPOTECÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENHORA E DOS ATOS EXECUTIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a penhora de imóvel leilado em execução de dívida condominial, determinando a transferência de valores para conta judicial e julgamento prejudicado quanto ao pedido de impenhorabilidade, bem como a expedição de mandado de avaliação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito referente às despesas condominiais deve ter preferência sobre outros créditos, incluindo o crédito hipotecário, na execução contra o bem imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As despesas condominiais constituem obrigações propter rem, vinculadas ao imóvel e prioritárias em relação aos créditos hipotecários, conforme a Súmula 478 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência reconhece a prevalência dos interesses do condomínio para garantir a manutenção do edifício, legitimando a prioridade dos créditos condominiais sobre créditos garantidos por hipoteca ou alienação fiduciária.

5. As demais questões levantadas pelas partes não foram objeto de análise, uma vez que configurariam supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado. (eSTJ fl. 69)

Recurso Especial: alega violação do art. 961 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie. Assevera que "No caso de crédito condominial, cuida-se de crédito extraconcursal, referente às despesas condominiais destinadas à manutenção do próprio bem, prevalecendo, desse modo, o interesse da coletividade condominial." e, ainda que "Como cediço, as despesas de condomínio qualificam-se como "propter rem", cuja responsabilidade recai sobre o proprietário ou o possuidor do imóvel. Assim, a obrigação real, "propter rem" prevalece sobre a obrigação pessoal, independentemente de sua origem, conforme art. 961 do Código Civil" (e-STJ fl. 84).

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: o agravante refuta a fundamentação de ausência de pré-questionamento.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF ou 211/STJ.

2. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282/STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca do art. 961 do CC, não tendo a parte agravante interposto o recurso de embargos de declaração.

3. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

4. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282/STF .

5. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.003.211 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0281836-4

Número de Origem:

03871929320128090051 3871929320128090051 583482527 58348252720248090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO GONCALVES OLIVEIRA DIAS

ADVOGADOS : NICACIO CORRÊA NUNES FILHO - DF060103

NICACIO CORRÊA NUNES FILHO - GO056636

AGRAVADO : THALLES DANTAS ROMÃO

ADVOGADO : ANA PAULA GOMES DOS SANTOS - GO035226

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CURSOS EXTRACURRICULARES -
COBRANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO GONCALVES OLIVEIRA DIAS

ADVOGADOS : NICACIO CORRÊA NUNES FILHO - DF060103

NICACIO CORRÊA NUNES FILHO - GO056636

AGRAVADO : THALLES DANTAS ROMÃO

ADVOGADO : ANA PAULA GOMES DOS SANTOS - GO035226

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026